



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º 105/2026

REF: PL N.º 10/2026

AUTORIA: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, propôs o Projeto de Lei nº **10/2026**, protocolizado sob o nº. **1.240/2026**, exposto em 15 (quinze) artigos, com a ementa “Cuidar de quem cuida” – Programa Municipal de Visita Domiciliar Materna”.

O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 13 de janeiro de 2026, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 15 de janeiro de 2026, a **existência** de matéria registrada por outro Vereador, acrescentando que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 22 de janeiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **34/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2026 e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II – DO PARECER

Alega o Ilustre Vereador em sua mensagem justificativa que:

O presente Projeto de Lei, de autoria de nossa lavra, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, tem por finalidade instituir em Campo Mourão o Programa Municipal de Visita Domiciliar Materna Premium, voltado ao acompanhamento da saúde física, emocional e social de gestantes e puérperas, com especial atenção à prevenção da depressão pós-parto, ao estímulo ao aleitamento materno e ao fortalecimento do vínculo mãe-bebê.

A proposta se fundamenta nos princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS) previstos nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, que garantem a universalidade, integralidade e equidade da assistência, além do dever do Estado em promover ações de prevenção e cuidado.

A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece que a promoção, proteção e recuperação da saúde compreendem ações de vigilância, educação em saúde, acompanhamento materno-infantil e visitas domiciliares. A iniciativa também encontra respaldo no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que determina prioridade absoluta à primeira infância, e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), o qual reforça o papel dos municípios na atenção integral à maternidade e ao desenvolvimento infantil.

O puerpério é considerado um período crítico, no qual grande parte das mulheres apresenta dificuldade para acessar serviços de saúde, dúvidas sobre amamentação e cuidados iniciais, além de vulnerabilidade emocional. Estudos indicam que a depressão pós-parto atinge entre 15% e 25% das puérperas, gerando impactos diretos na saúde da mulher, no desenvolvimento da criança e na estrutura familiar. Programas estruturados de visita domiciliar reduzem riscos, aumentam a segurança materna e diminuem internações evitáveis e, ainda garantem economia ao Município no que diz respeito aos gastos com referidas internações.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Importante destacar que este Projeto de Lei não invade competência privativa do Poder Executivo, pois cria política pública genérica, sem instituir gastos, despesas obrigatórias, órgãos ou estruturas administrativas.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões – como:

- **ADI 3.394,**
- **ADI 5.630,**
- **ADI 4.048,**

entende que vereadores podem propor leis que instituem programas e políticas públicas, desde que sua execução dependa de regulamentação posterior do Executivo e não gere impacto direto e imediato na organização administrativa.

O presente Projeto apenas estabelece diretrizes gerais, deixando a operacionalização para a Prefeitura de Campo Mourão, conforme artigo que prevê posterior regulamentação.

A iniciativa também se apoia no art. 3º, I, da Constituição Federal, que garante ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local – e a proteção materno-infantil é tema claramente local, social e sanitário.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Todavia, esta Procuradoria-Geral assinala que o Projeto de Lei em relevo **invade competência privativa** do Poder Executivo Municipal (art. 113, IV do Regimento Interno), por tratar de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes trechos:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 2º - O Programa tem caráter preventivo, educativo e assistencial, sendo realizado por equipe multidisciplinar capacitada e vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – coordenar, supervisionar e avaliar o Programa;
- II – capacitar a equipe responsável pelas visitas;
- III – garantir os materiais e equipamentos necessários;
- IV – manter registros atualizados e permitir monitoramento dos indicadores;
- V – promover ações integradas com outros setores, como assistência social e educação.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral orienta pela conversão do **Projeto de Lei em relevo em Indicação Legislativa**, a fim de sanar o **vício de iniciativa**, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 02 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500